

Processo n.º 255/2008

(Recurso Laboral)

Data: 20 /Novembro/2008

ASSUNTOS:

- Remuneração dos dias de descanso semanal
- Compensação dos dias de descanso anual aquando da cessação da relação laboral

SUMÁRIO:

1. Ao abrigo do artigo 17, n.º 6, al. a) da Lei do Dec.-Lei 24/89M o trabalho em dia de descanso semanal é pago em dobro. Não tendo sido pagos em singelo, os dias de descanso semanal devem ser pagos em dobro.

2. Ocorrendo cessação da relação laboral, não havendo obrigatoriedade de gozo de descanso anual num determinado período, a falta desse ano deve ser paga em singelo nos termos do art. 22º do DL nº 24/89/M, de 3/4, por não se saber qual o período em que deviam as férias ser gozadas e haver ainda a possibilidade de elas serem gozadas no ano em curso.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 255/2008

Data: 20/Novembro/2008

Recorrente: Companhia e Administração de Propriedades, A, Lda.

(A 物業管理有限公司)

Recorrido: B (XXX)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

Vem o presente recurso interposto da sentença proferida no Tribunal Judicial de Base, pela qual a **ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES A, Lda., Ré**, ora recorrente, foi condenada a pagar ao **Autor B**, ora recorrido, a quantia de MOP\$403,144.50, a título de créditos laborais, vista a relação de trabalho havida entre ambos.

Para tanto alega, em síntese conclusiva:

1ª - Ao condenar a Ré a pagar trabalho extraordinário, descansos semanais, anuais e feriados obrigatórios por considerar provada a prestação de trabalho de 16 horas/dia e 365 dias/ano (2000 até cessação da relação de trabalho em Abril de 2003, isto é, 2000, 2001, 2002 e os 4 meses de 2003), a sentença recorrido peca de erro notório na apreciação da prova abaixo indicada pois é do conhecimento prático e comum de qualquer cidadão normal

atento que é impossível alguém trabalhar ininterruptamente durante aquele tempo a 365 dias/ano e 16h/dia;

2ª - Foi incorrectamente julgado o quesito (quesito 1º) referente ao trabalho correspondente ao salário acordado (quesito 1º) porque nenhuma testemunha nem documento aceite afirmam que o Autor tivesse um horário diário de 8 horas de trabalho para o salário acordado de MOP\$8300,00. As 2 primeiras testemunhas do A. nada disseram; e a 3ª, disse não saber (conforme passagens da gravação da 1ª audiência acima sublinhadas).

3ª - E ala testemunha da defesa disse ser trabalho de horário livre, de disponibilidade para prestação efectiva quando chamado ou para rondas da sua função - cfr. passagens acima sublinhadas em 1ª texto da defesa na 1ª audiência - bem como o disseram as 4 testemunhas da Ré no 2º julgamento, com destaque para a testemunha C cuja gravação se requer seja ouvida;

4ª - Mas independentemente do regime de horário de trabalho em causa, também incorrectamente julgado esse ponto bem como o quesito 2º, porque todas as testemunhas foram unânimes ou quase unânimes que a prestação efectiva nos locais de trabalho era cerca de 0,5 hora por cada prédio, sem contudo dizerem quantos os prédios em que a prestou.

5ª - Também incorrectamente julgada o ponto relativo aos 2 alegados turnos de 16 horas a 8 horas cada (quesito 2º), pois a 3ª texto do A. diz não saber dos turnos e tanto essa como as outras 2 testemunhas do A. (passagens sublinhadas supra) não falam que o A. tivesse 16 horas de trabalho de turno mas apenas rondas de cerca de 0,5 hora cada ronda, 2 a 3 vezes, quer aos porteiros do turno da noite quer aos do turno do dia.

6ª - Aritmeticamente, equivale a trabalho entre 2h a 3h diárias em cada prédio e, portanto, era preciso provar que abrangia entre 5 a 8 prédios para se poder alcançar as referidas 16 horas de trabalho do quesito 2º, o que não consta.

7ª - E também incorrectamente julgado esse ponto do quesito 2º porque o registo do trabalho (docs. De fls. 10 a 104) não diz quanto tempo despendido em cada supervisão e, além disso, as testemunhas da defesa dizem que não são verdadeiras as datas que constam do documentos (falsos quanto ao conteúdo) pois que ele se ausentava por vários dias e não trabalhara os dias seguidos que lá constam e que eles não o assinaram na data que lá consta mas posteriormente e com datas posteriormente preenchidas pelo A - cfr. as passagens sublinhadas supra das 2 testemunhas da defesa.

8ª - Portanto, é manifesto que a prova não permitia dar por provada a quantidade de horas dadas por provadas e levadas à sentença para condenação de trabalho extraordinário de 365 dias/ano, isto é, MOP\$275.908,50, nem tal se afigura possível ao senso atento do cidadão normal, quer estejamos perante horário fixo e, muito menos, quer estejamos perante horário livre;

9ª - Razão pela qual deve a Ré ser absolvida da indemnização de MOP\$275.908,50 a que foi condenada a título de cálculo de trabalho extraordinário por manifesta falta de prova que permita tal cálculo;

10ª - Também mal julgado os pontos do descanso (quesitos 3º, 4º e 5º) dado que as testemunhas da defesa dizem que ele se ausentava por 10 dias, nunca lá estava (passagens da gravação acima identificadas e sublinhadas naqueles 2 nomes) e, as do Autor, apesar de alegarem que ele trabalhava todos os dias não sabem quantas horas diárias e, portanto, o tribunal não podia dar por provado que ele trabalhou tais descansos mas apenas, quando

muito, desprezar as testemunhas da defesa e fixar que em cada um desses dias fizera rondas de cerca de 0,5 hora cada em quantidade que se não sabe se equivalia ou não a cada dia de descanso.

11ª - E mesmo que a soberania da convicção do julgador, face a tal diferença de testemunhos, permitisse concluir que o A. não gozou tais descansos nunca poderia ter dado por provado o trabalho extraordinário, por a prova não saber quantas horas foram prestadas em tais dias, mas apenas a falta de cumprimento integral do tempo de descanso legalmente prescrito (24 horas consecutivas de descanso em cada 7 dias de trabalho).

*12ª - afigura-se certo terem sido mal julgados estes pontos face ao que consta das passagens gravadas que se transcrevem nos artigos 27º a 46º supra e aqui se identificam na passagem da gravação da 1ª testemunha do A. tempo 14:35 - 14:49 supra; tempo 14:50 - 15:35 supra; tempo 16:48 - 17:12; tempo 18:40 - 19:00; 2ª testemunha do A. gravação Translator 1, Sec. Ou Cap. 01, tempo 21:32 - 27:56; tempo 22:46 - 22:58; tempo 23:20 - 23:40; tempo 23:41 - 24:00; tempo 24:00 - 24:52; tempo 23:50 - 25:30; tempo 25:45 - 27:56; **3ª testemunha do A.** - gravação Translator 1, Seco Ou Cap. 01, tempo 29:20 - 35:01; e Translator 1, Sec. ou Cap.02, tempo 00:00 até 01:00; tempo 29:50 - 31:04; tempo 31:04 - 32:18 da secção ou cap. 01; tempo 32:18 - 32:35 do cap. 01; tempo 33:13 do cap. 01 até 01:00 da sec. Ou Cap. 02; tempo 33:13 do cap. 01 até 01:00 do cap. 02; **1ª testemunha da defesa** - Translator 1, Sec. Ou Cap. 02, tempo da sec ou cap. 05, tempo 00:30 - 02:30; tempo da sec ou cap 06, tempo 00:00 - 02:45; cap 06, tempo 00:00 até 02:45; **2ª testemunha da defesa** - Translator 1, Tempo 06:50 - 09:00 da sec. 08; Tempo 09:30 - 10:34 da sec 08; Tempo 00:30 - 02:35 da Sec. Ou parte 09; Passagem que vai desde 00:00 - 05:00 da Sec. 10; e docs de fls. 10-104;*

13ª - além de enfermar destes erros de apreciação da prova, susceptíveis de conduzirem à absolvição total da Ré (se a reapreciação concluir pelo regime de horário livre) ou, pelo menos, à absolvição quanto à indemnização por trabalho extraordinário (seja regime livre ou isenção de HNT, seja regime de Horário Normal de Trabalho), a douda sentença enferma ainda de ilegalidade quanto à fórmula de pagamento dos descansos semanais e quanto à fórmula de pagamento do descanso anual no ano da cessação da relação de trabalho;

14ª - com efeito, dado que o art. 17º, nº 6 al. a) da Lei do Trabalho (Dec. Lei nº 24/89/M) preceitua que o trabalho em dia de descanso semanal é pago em dobro e sucede que a prova dos autos indica que o salário do trabalhador foi pago mensalmente em singelo, incluindo o salário singelo de todos e cada dia do mês "agora, só tem direito a outro tanto, e não em dobro" e não direito a mais 2 salários por cada descanso como erradamente aplicou a sentença recorrida - Ac. do TUI de 27.Fev.2008, Recurso Civil nº 58/2007, in parte final do Ponto 2.4 desse Acórdão; e ainda Ac. Ac. Do T.S.I. de 29 de Março de 2001, Processo n.º 46/2001, publicado in Revista de Jurisprudência do TSI, ano 2001, Tomo-I, pág. 833;

15ª - A cessação da relação de trabalho em Abril de 2003 sem que o trabalhador tivesse ainda gozado o descanso anual não constitui violação do direito a descanso anual porque o empregador não é obrigado a marcar o descanso para dentro daquele período, nada impedindo a marcação em e para qualquer época do ano e aí gozado se se mantivesse ao serviço (art. 22º, nº 1 da cito Lei Trabalho) e, portanto, a falta de descanso desse ano deve ser paga em singelo nos termos do art. 22º, nº 2 dessa Lei e não em triplo como erradamente aplicou a sentença recorrida;

16ª - Razão pela qual estão errados os 402 dias/salário calculados pela sentença

relativamente aos 3 anos de 2000, 2001 e 2002 (incluindo os 156 descansos semanais lá contados, ou seja, 52 descansos/ano), devendo aqueles descansos semanais ser submetidos à fórmula daquela, jurisprudência, isto é:

- **Dias descansos semanal:** $365:7 = 52 \text{ dias (x 1)} = 52$

- **Descanso anual:** $= 06 \text{ dias (x 3)} = 18$

- **Feriados obrigatórios**

(1 de Jan; 3 dias A. Novo Chinês; 1.Mai e 01.Outub)

$= 06 \text{ dias (x 2)} = 12$

TOTAL 82 dias

X 3 anos = 246 dias

17ª - e, quanto a 2003, errados os cálculos do descanso semanal e descanso anual que, por força do concluído, dá 29 dias e não 58 dias, perfazendo consequentemente a totalidade dos descansos apurados o montante = $276.60 \times 246 \text{ dias} + 29 \text{ dias} = \$76,066.00$ e não \$127,236,00 como erradamente calculou a sentença recorrida;

18ª - Deve pois a Ré ser totalmente absolvida se face à reapreciação da prova se concluir pelo regime de horário livre ou, assim não se entendendo, deve mais uma vez ser mandada aditar matéria que permita responder cabalmente à matéria de trabalho extraordinário ou, se suficientemente quesitada, deve a Ré ser absolvida por não ter sido produzido prova que nos diga se o trabalho extraordinário foi efectivamente de 7 horas/dia em todo o ano, como a sentença condenou, ou se foi noutra quantidade, maior ou menor, bem como parcialmente absolvida quanto a descansos nos termos acabados de concluir.

Termos que se pede a procedência do recurso,

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- Entre 1 de Agosto de 1997 e 30 de Abril de 2003, o Autor exerceu a sua actividade profissional, como supervisor (chefe dos guardas), por conta e sob a direcção da Ré e mediante um salário mensal e MOP\$8,300.00 (*alínea A da Especificação*).

Da Base Instrutória:

- O Autor e a Ré acordaram, verbalmente, que o salário referido na alínea a) da matéria de facto assente corresponderia a 8 horas de trabalho diário (*resposta ao quesito 1º*).
- Entre Janeiro de 2000 e Abril de 2003, no exercício das suas funções de supervisão dos prédios sob gestão da Ré, o Autor passou a fazer turnos das 11 às 19 horas e das 22 às 6 horas (*resposta ao quesito 2º*).

- Durante o mesmo período, o Autor não gozou descanso semanal (*resposta ao quesito 3º*).
- Nem gozou férias anuais (*resposta ao quesito 4º*).

Trabalhou nos dias de feriado obrigatório (*resposta ao quesito 5º*).”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Insuficiência da matéria quesitada;
- Erro de julgamento da matéria de facto;
- Erro de direito.

2. Há uma questão que se pode colocar - ainda que as partes a não tenham invocado - e se prende com uma insuficiência de matéria de facto apurada em termos de relevância para a decisão em causa, qual seja a da dúvida possível sobre o não pagamento dos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Essa falta integra parte do pedido que vem formulado nos autos.

O Autor alegou esse facto (falta de pagamento) e a Ré, a entidade patronal, não os desmentiu, - até porque negou o próprio trabalho

nesses dias de descanso, ou se tal ocorreu foi tão só por decisão do trabalhador - donde se deverem ter por confessados, face ao ónus de impugnação especificada que incumbe ao réu na contestação - art. 410º, n.º 2 do CPC, *ex vi* art. 1º, n.º 1 do CPT.

Em todo o caso é questão que se mostra pacífica nos autos e assim se toma por assente.

3.1. Insiste a recorrente, depois de ter logrado o aditamento de matéria de facto, conforme decidido em anterior recurso por este Tribunal, matéria essa considerada pertinente e se prendia com a determinação da existência de um horário livre por parte do trabalhador.

3.2. Foram aditados dois quesitos e, descontente, reitera a inclusão dos oito artigos da matéria excepcionada, só com alguma tibieza vindo a admitir que a matéria do artigo 8º - manifestamente conclusiva e repetitiva - o pudesse não ser.

3.3. Sobre isto, muito linearmente se dirá que não lhe assiste razão e só a sua obstinação (sem juízo de valor negativo) a impede de ver claro. De ver claro na sua não razão, bem evidenciada no despacho do Mmo Juiz titular do processo (cfr. fls 408 a 409) que, a seu tempo, lhe

indeferiu a reclamação, dizendo do porquê desse desatendimento: desnecessidade; repetição de matéria já especificada ou quesitada; passível de resposta e apuramento, enquanto instrumental a outros quesitos formulados.

3.4. Assim é de facto.

Foram aditados, com precisão cirúrgica, dois quesitos: um sobre a existência de um horário livre; outro, sobre a susceptibilidade de escolha do tempo e oportunidade do seu desempenho (cfr. fls 399).

Tanto quanto bastava para o apuramento que se entendia podia ditar um outro desfecho ao resultado da acção.

3.5. Quanto à restante matéria:

A matéria do art. 1º da excepção (funções de supervisão e chefia dos porteiros dos prédios sob guarda e gestão da Ré) já se encontrava especificada e quesitada (2.a) e 2.2.2 do Saneador).

3.6. Sobre número e nomes dos prédios, tal facto não se mostra relevante face aos horários que vêm comprovados.

3.7. Sobre as condições gerais de trabalho elas resultam da Lei geral do trabalho e regulamento da empresa, tal como a própria

requerente refere no art. 3º e demais articulado.

3.8. As suas funções, salário e modo de prestação constituam matéria já contemplada.

3.9. A matéria do art. 6º da excepção também já fora objecto de quesitação.

3.10. A matéria do artigo 7º mostra-se impertinente face à irrelevância da motivação do trabalho em dias de descanso obrigatório ou da prestação de trabalho extraordinário, sendo que, de certa forma, tal matéria é uma decorrência negativa da matéria do quesito 6º

3.11. Se o horário era livre e da disponibilidade do A., tal pretensão veio a ser atendida.

Sem outras razões, improcede o recurso nesta parte, nem importando analisar da sua sem razão quanto à inteligência a que correspondeu a melhor interpretação do anterior acórdão deste TSI, no sentido da manutenção do que não se mostrava viciado, fosse por razões de celeridade, fosse por razões de economia processual.

4. Assim se entra na segunda questão, qual seja a do pretenso **erro de julgamento de facto.**

4.1. Ainda aqui a pertinácia da recorrente leva a que não consiga purificar as águas.

Numa posição algo fundamentalista, confundindo certeza, convicção e interpretação subjectiva, pretende que todos os quesitos sejam dados como **não provados**.

Começa até por pôr em causa um elemento essencial, que ela própria admite nos seus articulados – o das 8 horas de trabalho por dia.

4.2. Quanto à restante matéria, não indica concreta e especificadamente qual o juízo que operou no sentido de dizer por que entende que este, aquele e aqueloutro quesito devia ter outra resposta.

O que se evidencia é uma vontade emocional muito marcante que leva a compreender que, em sua opinião, discordou das respostas dadas.

Porquê, com sólidos fundamentos, não enxergamos.

Porque os excertos transcritos são apenas uma prova parcelar, porque para além dos depoimentos há todo um conjunto de documentos que suportam as conclusões extraídas, porque esses documentos não podem ser abalados por aquilo que a última testemunha de defesa quanto a eles veio dizer, porque até aquilo que as testemunhas disseram não desmente e suporta a convicção formada pelos três Senhores Juízes.

4.3. E se os elementos objectivos não fossem suficientes para formar uma convicção que se não vislumbra inquinada, passa a recorrente a pretender desconvencer por via do argumento *ab absurdo*. Não seria possível trabalhar 15 horas (8 horas+7horas) porque o ser humano não aguentaria.

Sobre isto basta observar a realidade que nos rodeia para se saber que essa é exactamente a realidade em certos sectores, especialmente naquelas, com a do caso presente, em que as funções desempenhadas não implicam uma concentração física ou psíquica permanente.

Por outras palavras, perante as provas constantes dos autos e sopesando devidamente o contraditório e análise crítica ora produzida pela recorrente, não é difícil a este Tribunal concluir em termos de matéria de facto como concluíram os Senhores Juízes da 1ª Instância.

Improcede, pois, também aqui, este segmento do recurso.

Finalmente, temos o alegado **erro de direito**.

5.1. Da **fórmula do pagamento dos descansos semanais**.

Ao abrigo do artigo 17, n.º 6, al. a) da Lei do Dec.-Lei 24/89M o trabalho em dia de descanso semanal é pago em dobro. Ora,

tendo sido já pago singelamente, pede a recorrente, só deve ser retribuído com mais um salário e não com o dobro, conforme decidido.

Reforçando o seu pedido, louva-se em Jurisprudência do TUI.

5.2. Esta é uma questão em que já há sobeja Jurisprudência deste TSI no sentido de que ao já pago devem acrescer mais dois salários.

Sobre isso se escreveu:

“Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação, em 3 de Abril de 1989, - diploma que revogou o anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M e mais proteccionista do trabalhador - a fórmula é o “dobro da retribuição normal”. Isto é, o correspondente a 2 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho respectivo x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados (artigo 17º, n.º 6 daquele DL n.º 24/89/M).

A este propósito não se deixa de referir que pelo facto de se adoptar o critério baseado no salário mensal não é defensável ... que o trabalhador já recebeu o salário do dia em que trabalhou, pelo que só teria que receber mais um salário. É que ele trabalhou quando não devia ter trabalhado e não deixava de ganhar no fim do mês o mesmo salário mesmo que não tivesse trabalhado nesses dias. Razão por que a compensação desse dia de trabalho deve

ser feita pelo dobro, não sendo legal o desconto do salário ficcionadamente recebido nesse dia”.¹

5.3. Acontece que, entretanto, o Tribunal de Última Instância (TUI) se veio a pronunciar sobre este ponto, dizendo exactamente que “*o que está em causa é o pagamento do trabalho em dia de descanso semanal, pelo dobro da retribuição normal, mas o autor foi pago já em singelo*”, donde ter concluído que a compensação deve ser só em singelo.

Nesta afirmação se estriba a recorrente.

Entendemos que uma das funções do mais Alto Tribunal da RAEM é a de dizer do bom Direito e qual a mais correcta interpretação das normas. Essa é uma das vertentes do TUI e por ela se ancora um vector fundamental da sociedade que é o da segurança e confiança.

E se esse pilar do sistema - nomeadamente por falta de uma norma que imponha a uniformização da Jurisprudência e interpretação uniforme das leis e assim seria não fora uma matéria lacunosa do nosso ordenamento - nem sempre está contemplado, nomeadamente pelas leis do Processo e Organização Judiciária, deve caber ao aplicador do Direito assegurar que um dos princípios do sistema Jurídico se afirme e realize.

¹ - Jurisprudência praticamente uniforme do TSI, ex. Ac. 241/2005, de 23/3/06, 76/2006, 604/2006, 617/2006

É verdade que cada julgador só está obrigado dentro do processo a acatar as decisões dos Tribunais superiores, salvo quando haja uma decisão de uniformização que a tal obrigue. O respeito da lei passa também pelo respeito da ética e essa margem de liberdade tem como limite a consciência do intérprete no exercício da sua função jurisdicional.

Creemos, no entanto, que, embora salvaguardando as possibilidades legítimas de não acolhimento de um entendimento superior, essas razões se esbatem muito mais, quando em presença de *pura* matéria de direito.

É certo que, no limite, não há uma interpretação pura de Direito, pois ela não deixa de estar sempre eivada por laivos vários da realidade contemplada.

Isto, para salvaguardar qualquer outra posição que se aparte deste entendimento, especialmente em casos em que o que sobreleva mais seja a matéria de facto, sabendo-se, como se sabe, que o TUI não é um Tribunal vocacionado para o julgamento de facto. Na verdade, tal como proclamado por esse mesmo tribunal, em 3º grau de jurisdição, em matéria cível, o TUI, salvo as excepções previstas, apenas conhece de matéria de direito.

5.4. De qualquer modo não se deixa de assinalar que se parte de entendimentos diversos sobre a mesma realidade.

Nas situações em que o TUI se pronunciou,² partiu, na interpretação desenvolvida, de um salário diário, para, por via da analogia, chegar à mesma regra do salário mensal - als. a) e b) do DL nº 24/89/M (RJRR) e partiu do pressuposto de que já existia um pagamento em singelo.

Ora, em abstracto, poder até não haver certeza de que o pagamento tenha sido pago em singelo quando não gozado, sendo certo que o trabalhador tem direito ao descanso semanal remunerado, mesmo que não trabalhe nesse dia.

Agora, neste caso, a realidade e os pressupostos são diferentes. Parte-se de um salário mensal, donde resulta que o pagamento foi realizado no final do mês.

O salário devido, de MOP 8300,00, correspondia a um mês de trabalho onde se não incluíam os dias de descanso.

Por isso não se pode dizer que os dias de descanso já foram pagos em singelo.

Imaginemos dois trabalhadores que recebiam o mesmo salário. Um trabalhava nos dias de descanso e outro descansava efectivamente nesses dias. O salário era o mesmo para ambos. Daí não se poder dizer que

² - Acs do TUI, procs. 28/2007, 29/2007, 58/2007, de 21/9/07, 22/11/07 e 28/2/08

os dias de descanso já foram pagos em singelo.

No caso de salário mensal os dias de descanso não se mostram pagos com coisa nenhuma.

Daí que lhe deva ser abonado o dobro por cada dia de descanso semanal.

5.5. Assim, de acordo com os artigos 17º, nº 6, al. a) do DL nº 24/89/M, de 3/4, deve o cálculo efectuado ser rectificado para

Relativamente aos anos (2000, 2001 e 2002)

Dias de descanso semanal: $365 \div 7$ = 52 dias (x2)

Relativamente ao ano de 2003, tendo a relação laboral cessado em Abril a Ré deve ao Autor:

Dias de descanso semanal: $120 \div 7$ = 17 dias (x2)

TOTAL: 138 dias

6. Do descanso anual

6.1. Quanto à cessação da relação de trabalho alega a recorrente que, não havendo obrigatoriedade de gozo de descanso anual

num determinado período, a falta desse ano deve ser paga em singelo nos termos do art. 22º do DL nº 24/89/M, de 3/4, por não se saber qual o período em que deviam as férias ser gozadas e haver ainda a possibilidade de elas serem gozadas no ano em curso de 2003.

Tem razão pelo motivo simples de que na sentença recorrida, para além de ter sido calculado o período de férias de 3 anos (2000, 2001 e 2002), com a fórmula 6 dias x 3, devendo tais descansos ser gozados em cada ano civil conforme estipula o art. 21º, n.º 1 do RJRR, também se usou a mesma fórmula para o ano de 2003, sendo ainda possível que viesse a gozar as férias desse ano, pelo que a fórmula nesta parte deve ser a de 6 dias x 1, visto o disposto no art. 21º, n.2 do RJRR, - *“no momento da cessação da relação de trabalho, se o trabalhador não tiver ainda gozado o respectivo período de descanso anual, ser-lhe-á pago o salário correspondente a esse período”*.

Donde, **relativamente ao ano de 2003**, tendo a relação laboral cessado em Abril a Ré, deve a Ré ao Autor, a título de descanso anual:

Descanso anual: = 6 dias (x1)

7. Face ao exposto, importa decidir corrigindo as fórmulas e as contas em conformidade.

Anos de 2000, 2001, 2002

Dias de **descanso semanal**: $365 \div 7$ = 52 dias (x2)

Descanso anual:	= 6 dias (x3)
Feriados obrigatórios	
(1 de Janeiro; Ano Novo Chinês – 3 dias; 1 de Maio e 1 de Outubro)	
	= 6 dias (x2)
TOTAL:	134 dias
X 3	= 402 dias

Relativamente ao **ano de 2003**, tendo a relação laboral cessado em Abril a Ré deve ao Autor:

Dias de descanso semanal: $120 \div 7$	= 17 dias (x2)
Descanso anual:	= 6 dias (x1)
Feriados obrigatórios	
(Ano Novo Chinês – 3 dias)	= 3 dias (x2)
TOTAL:	46 dias

Calculada a média diária do salário do Autor $\text{MOP\$}8,300.00 \div 30 = \text{MOP\$}276.60$.

Termos em que a Ré deve ao Autor: $\text{MOP\$}276.60 \times 402 \text{ dias} + 46 \text{ dias} = \text{MOP\$}123.916,80$.

Acrescendo a compensação devida por 7 horas diárias de **trabalho extraordinário**, nos termos do artigo 10º, nº 1 e 11, nº 2 do DL nº 24/89/M, durante os anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 (entre os meses de Janeiro a Abril), que calculada de acordo com a média diária do salário do Autor

ascende a cerca de **MOP\$275,908.50**, cálculo efectuado na sentença recorrida e se mantém.

Somados, os montantes acima referidos perfazem o total de **MOP\$399.825,30**

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em:

- conceder parcial provimento ao recurso, revogando parcialmente a decisão recorrida e, assim, em

- Condenar a Ré “**COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES A, LIMITADA**” (A物業管理有限公司) a pagar ao Autor **B (XXX)** o montante de **MOP\$399.825,30**, acrescido de juros legais vencidos e vincendos, desde a data de trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

- em manter o mais que foi decidido na 1ª Instância.

Custas pela recorrente na proporção do decaimento.

Macau, 20 de Novembro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(Com declaração de voto que se junta)

Processo nº 255/2008

Declaração de voto

Não acompanho, por razões que passo a expor, as considerações ora tecidas no Acórdão antecedente sobre o entendimento do TUI acerca da interpretação da expressão “dobro da retribuição normal” como compensação do trabalho prestado no descanso semanal, constante do artº 17º/6-a) do D. L. Nº 24/89/M.

A recorrente invocou um Acórdão do TUI para reforçar o seu entendimento segundo o qual tendo o trabalhador sido já pago singelamente, só tem direito a receber mais um salário e não o dobro.

O invocado Acórdão do TUI pronunciou-se sobre a questão do dobro dizendo que “o que está em causa é o pagamento do trabalho em dia de descanso semanal, pelo dobro da retribuição normal, mas o autor foi já pago em singelo”, donde ter concluído que a compensação deve ser só em singelo. Segundo o Acórdão antecedente, nas situações em que o TUI se pronunciou (nos Ac. do TUI, proc. 28/2007, 29/2007, 58/2007) partiu, na interpretação desenvolvida, de um salário diário, para, por via da analogia, chegar à mesma regra do salário mensal – als. a) e b) do D.L. nº 24/89/M e partiu do pressuposto de que já existiu um pagamento em singelo.

Salvo o devido respeito, não me é de acompanhar essa doutrina.

E só me seria acolhível a tal tese, de duas uma, ou se o direito ao descanso semanal obrigatório remunerado fosse apenas atribuído pelo artº 17º/1 aos trabalhadores que auferem um salário mensal e não também aos trabalhadores que recebem um salário calculado diariamente, ou se o artº 17º/6-a) tivesse a seguinte redacção: “o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago aos trabalhadores que auferem salário mensal, pela retribuição normal em singelo”.

Obviamente não deve ser assim.

Vejamos.

Ora, o artº 17º/1 reza que “todos os trabalhadores têm direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, **sem prejuízo da correspondente retribuição**, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26º”.

Aqui a lei não distingue o tratamento consoante se trata do trabalhador que auferir salário mensal ou do que é remunerado diariamente, pois ambos os tipos de trabalhadores são pagos no descanso semanal sem que tenham de trabalhar.

Em face da consagração do descanso semanal obrigatório e remunerado, o nosso legislador tem o cuidado de prever as situações que justifiquem o sacrifício do direito ao descanso semanal dos trabalhadores em prol dos interesses do empregador, e estabelecer as formas como se compensam os trabalhadores que veem o seu direito ao descanso semanal sacrificado, entre as quais temos o pagamento do dobro da retribuição normal, o que por analogia se aplica também às situações, como o presente caso, em que o trabalhador prestou efectivamente serviço fora das situações

expressamente previstas na lei.

Indubitavelmente, quer dizer que esse dobro da retribuição normal *in totum*, visa compensar o trabalho efectivamente prestado pelos trabalhadores no descanso semanal e não também assegurar com a sua metade o direito à correspondente retribuição no dia de descanso semanal, imposta pelo artº 17º/1.

Não se mostra defensável a tese segunda a qual são diferentes o tratamento dos trabalhadores que auferem um salário mensal e o dos que auferem um salário diário, uma vez que o artº 17º/1 garante a todos os trabalhadores um direito ao descanso semanal obrigatório remunerado, e portanto ambos os tipos dos trabalhadores têm direito de receber um salário em singelo pelo simples decurso do tempo do dia de descanso semanal com fundamento no artº 17º/1.

Se tiverem prestado serviço nesse dia, têm direito de receber uma compensação extra pelo trabalho no descanso semanal com fundamento no artº 17º/6.

Por isso, a retribuição a que se refere o artº 17º/1 é sempre devida aos trabalhadores ao passo que a retribuição (o dobro) só é devida se os trabalhadores tiverem trabalhado no descanso semanal.

Daí, a diferença entre um trabalhador que prestou serviço no descanso semanal e um outro que não trabalhou nesse dia de descanso semanal reside no facto de aquele poder receber um *extra* que se traduz no dobro da retribuição normal diária calculada nos termos do artº 26º do mesmo decreto-lei, e de forma alguma, só uma extra-retribuição normal em singelo, que obviamente afronta o artº 17º/6 que manda expressamente remunerar o trabalhador pelo dobro.

À excepção dessa parte, subscrevo o Acórdão antecedente.

RAEM, 20NOV2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong